SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098634 - SP (2026/0195840-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FELIPE BARBOSA MENDONCA (PRESO)
ADVOGADO	:	VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA COM VÍTIMA BALEADA. PREMEDITAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. HOMOGENEIDADE. PROGNÓSTICO SOBRE O REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE TESE DEFENSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, consistente na realização de disparos de arma de fogo em via pública, em direção a uma multidão, com o propósito de atingir um desafeto de seu padrasto, vindo, contudo, a alvejar uma policial civil à paisana que prestava auxílio durante uma confusão generalizada.

3. A existência de ação penal em curso por furto qualificado constitui elemento apto a evidenciar risco

Documento eletrônico VDA59290097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 50bb967b-ea07-478e-8093-663425746b93

de reiteração delitiva, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva.
4. Demonstrada concretamente a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.
6. A análise da alegada desproporcionalidade da prisão com fundamento no princípio da homogeneidade depende de prognóstico acerca da futura condenação e do regime prisional eventualmente fixado, matéria insuscetível de apreciação nesta fase processual.
7. A alegação de que o agravante teria agido em autodefesa e de que os fatos poderiam ser desclassificados para lesão corporal demanda aprofundado exame do conjunto probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus.*
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 50bb967b-ea07-478e-8093-663425746b93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098634 - SP (2026/0195840-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FELIPE BARBOSA MENDONCA (PRESO)
ADVOGADO	:	VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA COM VÍTIMA BALEADA. PREMEDITAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. HOMOGENEIDADE. PROGNÓSTICO SOBRE O REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE TESE DEFENSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, consistente na realização de disparos de arma de fogo em via pública, em direção a uma multidão, com o propósito de atingir um desafeto de seu padrasto, vindo, contudo, a alvejar uma policial civil à paisana que prestava auxílio durante uma confusão generalizada.

3. A existência de ação penal em curso por furto qualificado constitui elemento apto a evidenciar risco

Documento eletrônico VDA58967597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: f5c99ec9-ea78-4633-b4ad-cf405e3efe95

de reiteração delitiva, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva.
4. Demonstrada concretamente a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.
6. A análise da alegada desproporcionalidade da prisão com fundamento no princípio da homogeneidade depende de prognóstico acerca da futura condenação e do regime prisional eventualmente fixado, matéria insuscetível de apreciação nesta fase processual.
7. A alegação de que o agravante teria agido em autodefesa e de que os fatos poderiam ser desclassificados para lesão corporal demanda aprofundado exame do conjunto probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus.*
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE BARBOSA MENDONÇA contra a decisão de fls. 218-223, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, sustentando que a motivação é abstrata e genérica e que não houve demonstração de *periculum libertatis*, sendo viáveis medidas cautelares diversas da prisão.

Argumenta que a fundamentação se limita à "proteção da sociedade" e à gravidade do crime, sem análise das medidas do art. 319 do CPP, embora o agravante não possua antecedentes desabonadores e responda apenas a processo por furto qualificado, sem violência ou grave ameaça.

Defende que o contexto fático indica autodefesa, com disparo que atingiu terceira pessoa na panturrilha, o que mitigaria a gravidade concreta e tornaria plausível a futura desclassificação para lesão corporal, afastando a necessidade da prisão preventiva.

Expõe que a mera existência de ação penal em curso não se vincula a fatores reais de cautelaridade e, por tratar-se de delito sem violência, não sustenta a segregação para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA58967597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: f5c99ec9-ea78-4633-b4ad-cf405e3efe95

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para concessão da ordem e revogação da prisão preventiva, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 87-89, grifo próprio):

> No caso concreto, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria pelo crime de homicídio qualificado tentado (artigo 121, §2º, III c/c 14, II, ambos do Código Penal). encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas. Consta do boletim de ocorrência que os policiais militares da Força Tática foram acionados, via COPOM, para atender a uma ocorrência envolvendo disparo de arma de fogo na cidade de Pradópolis. Ao chegarem no local, tomaram conhecimento que **a vítima era a policial militar, Sara Cristina, a qual foi atingida pelo disparo de arma de fogo, sendo socorrido e, atualmente, encontra-se em internada em observação, sendo que sua oitiva se dará em momento posterio**r.
> Salientam que, no local, ocorria **uma discussão generalizada, momento em que a vítima, a qual é vizinha, saiu para o lado de fora o imóvel para prestar auxílio, quando dois indivíduos que não estavam envolvidos na discussão apareceram e efetuaram disparos de arma de fogo contra a multidão, sendo que um dos disparos acertou a vítima em sua perna**. Após isso, iniciou-se diligências para encontrar os indiciados e, em pesquisas às câmeras de segurança das proximidades, foi possível ter acesso a imagens, onde é possível ver que **uma VW Saveiro, cor prata, parou na esquina próxima ao local dos fatos, momento em que dois indivíduos, o condutor vestindo camiseta vermelha e o passageiro vestindo moletom preto, desceram, foram em direção à multidão e efetuaram disparos, voltando, em seguida para o veículo.** Posto isso, foi possível reconhecer a placa do veículo e consequentemente seu proprietário, Juan Pablo, ora indiciado, o qual foi encontrado em sua casa e informou o local onde o indiciado, Felipe Barbosa Mendonça, o qual efetuou os disparos, estaria. Neste sentido, dando continuidade as diligências, **deslocaram-se até uma festa, onde Felipe supostamente estaria e, no local, encontraram-no, sendo que a arma, um revólver .32 (Lacre 0001571), contendo uma munição íntegra (Lacre 0001570),**

Documento eletrônico VDA58967597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: f5c99ec9-ea78-4633-b4ad-cf405e3efe95

> **estava em sua posse**. **Em conversa com os policiais, Felipe disse que desejava matar o desafeto de seu padrasto, Danilo, o qual estava com um facão em suas mãos, contudo, ao ser questionado quanto aos estojos das munições deflagradas, respondeu tê-los jogado no vaso sanitário e dado descarga.**
> Verificada a probabilidade de cometimento de delito, debruço-me sobre o eventual perigo do estado de liberdade.
> É evidente a gravidade concreta da conduta (*"modus operandi"*), revelando risco real à ordem pública. A dinâmica dos fatos, envolvendo disparos de arma de fogo em via pública, com vítima atingida e apreensão de revólver calibre .32, demonstra periculosidade acentuada e perfil voltado à prática criminosa, o que torna inadequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
> A prisão preventiva, nesse contexto, mostra-se necessária para resguardar a coletividade e garantir a efetividade da persecução penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em liberdade, os autuados já evidenciaram concretamente que podem voltar a delinquir, circunstância que confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade e reforça a necessidade da segregação cautelar. Pontuo, ademais, que, "[...] como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais **ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 1.030.759/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025**), **situação essa do indiciado Felipe, que ostenta ação penal em curso por furto qualificado na Comarca de Tambaú.** Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º).
> 6. Em face do exposto, **CONVERTO** a prisão em flagrante de **Felipe Barbosa Mendonça** e **Juan Pablo Ambrique Martins** em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

Felipe Barbosa Mendonça é acusado de homicídio qualificado tentado, que ocorreu na cidade de Pradópolis, durante uma discussão generalizada em

Documento eletrônico VDA58967597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: f5c99ec9-ea78-4633-b4ad-cf405e3efe95

via pública. Ele chegou ao local como passageiro de um veículo VW Saveiro prata, de propriedade de Juan Pablo Ambrique Martins. Vestindo um moletom preto, desceu do carro na esquina próxima, caminhou em direção à multidão e efetuou disparos de arma de fogo, atingindo a perna de Sara Cristina, uma policial militar e vizinha que havia saído para prestar auxílio na confusão.

Após o fato, retornou ao veículo e fugiu. Diante das investigações e das imagens de câmeras de segurança que identificaram o automóvel, os policiais localizaram Juan Pablo, que indicou o paradeiro do comparsa. Felipe foi encontrado em uma festa, portando um revólver calibre .32 com uma munição íntegra. Em abordagem, teria admitido que sua intenção era matar Danilo, desafeto de seu padrasto, o qual portava um facão na discussão, e que teria descartado os estojos das munições deflagradas no vaso sanitário.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação e violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente,

Documento eletrônico VDA58967597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: f5c99ec9-ea78-4633-b4ad-cf405e3efe95

> consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o acusado ostenta ação penal em curso por furto qualificado na Comarca de Tambaú.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. A esse respeito: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus

Documento eletrônico VDA58967597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: f5c99ec9-ea78-4633-b4ad-cf405e3efe95

antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Em continuidade à análise, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Acerca da alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

No mais, quanto ao argumento de que os fatos indicam atuação em autodefesa, com lesão não vital em terceira pessoa, o que pode ensejar futura desclassificação para lesão corporal, não é viável sua análise em *habeas corpus*, já que não se permite a produção de provas nesta ação constitucional, a qual tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano. Assim, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva sob o prisma do argumento levantado.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58967597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: f5c99ec9-ea78-4633-b4ad-cf405e3efe95

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: f5c99ec9-ea78-4633-b4ad-cf405e3efe95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.634 / SP

Número Registro: 2026/0195840-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005419220258260612 20384178020268260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VILMO SERGIO CORREA FILHO
ADVOGADO	: VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE BARBOSA MENDONCA (PRESO)
CORRÉU	: JUAN PABLO AMBRIQUE MARTINS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE BARBOSA MENDONCA (PRESO)
ADVOGADO	: VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59264976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:49
Código de Controle do Documento: c73bbabd-54af-4bbc-8fd0-b4240caed3fc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:49
Código de Controle do Documento: c73bbabd-54af-4bbc-8fd0-b4240caed3fc